



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004837/97-47
Recurso nº : 138.988 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
BANCO ITAMARATI S/A)
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 108-08.052

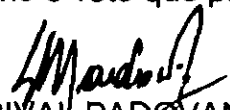
IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - ADIÇÕES -
A correção monetária prescrita no art. 38, da Lei 8.981/95, não
alcança a adição de despesas com devedores duvidosos
consideradas indevidas pela legislação tributária, pelo fato da
despesa não constituir contrapartida de conta redutora de ativo
sujeito à correção monetária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Em razão da estreita relação de
causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente,
tornada insubsistente a exigência do primeiro, igual medida se
impõe ao segundo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO em PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER
(Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o
Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004837/97-47

Acórdão nº. : 108-08.052

Recurso nº. : 138.988

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

A 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO/SP I recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca de decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, sendo interessada ACMA PARTICIPAÇÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO ITAMARATI S/A), pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J sob o nº 61.602.801/0001-11, estabelecida na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1830, torre II, 12º andar, São Paulo/SP.

A referida decisão de primeiro grau (fls. 60/66) apreciou a matéria correspondente à custos e despesas indedutíveis não adicionados na apuração do lucro real, em relação à excesso de provisão para devedores duvidosos, o que gerou lançamento de ofício para cobrança de IRPJ e tributação reflexa CSLL, devido não ter sido computada a correção monetária determinada pelo art. 38 da Lei 8.981/95.

Julgou aquele Colegiado no sentido de que a adição de despesas com devedores duvidosos, consideradas indevidas pela legislação tributária, não é alcançada pela correção monetária instituída pelo art. 38 da Lei 8.981/95 e art. 25 da IN/SFR 51/95; e que esta despesa não é contrapartida de conta redutora de ativo sujeito à correção monetária, e nem seu registro no curso do ano-calendário produz qualquer efeito financeiro revelador de renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004837/97-47

Acórdão nº. : 108-08.052

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Entendo que não merece prosperar o presente recurso de ofício.

Como bem asseverou a decisão de primeira instância, o MAJUR/1996 faz referência expressa à correção dos valores indedutíveis a título de multas e gratificações a administradores, ou seja, justamente aquelas despesas que efetivamente reduzem a disponibilidade financeira da empresa.

Contudo, não menciona despesas com a constituição de provisões ou, trazendo para o caso em tela, "Provisão para Devedores Duvidosos". Perceba-se, nas palavras emanadas da autoridade de primeiro grau, que *"a correção monetária no curso do exercício fiscal somente deve alcançar as adições relativas a despesas que apresentem reflexo na posição financeira da empresa ou que sejam contrapartida de contas redutoras (inclusive provisões) de itens do ativo alcançados pela correção monetária de balanço"*, o que certamente não se enquadra para o presente lançamento.

Se o próprio MAJUR/1996 não mencionou como indedutível a "Provisão para Devedores Duvidosos", não pode pretender o Fisco que seja atribuído ao sujeito passivo este determinado ganho, haja vista que a interpretação da legislação tributária, ante a ausência de disposição expressa, deve favorecer o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

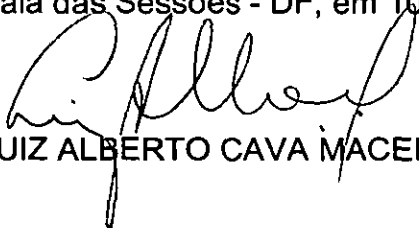
Processo nº. : 13805.004837/97-47

Acórdão nº. : 108-08.052

Quanto à tributação reflexa de CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente a exigência de IRPJ, igual medida se impõe àquela.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

